

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A MEDIAÇÃO COMO CAMINHO POSSÍVEL

Parental alienation syndrome and mediation as possible way

Rafael Selonk¹; Fernanda Oltramari²

¹ Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Universidade de Passo Fundo-UPF, Assessor de Juiz de Direito na Comarca de Casca/RS. E-mail: rafaelseelonk@tj.rs.gov.br.

² Professora na Universidade de Passo Fundo. Advogada.

Data do recebimento: 14/04/2014 - Data do aceite: 18/07/2014

RESUMO: A síndrome da alienação parental, consistente em um processo de programação da criança ou adolescente para odiar outro genitor, mediante campanha de desmoralização, vem ganhando relevância no mundo jurídico atual, em especial após a edição da Lei 12.318/2010. Entretanto, muito do que se esperava com a referida lei não foi alcançado, em especial, no tocante à possibilidade de aplicação da mediação familiar para resolução das graves consequências trazidas pela síndrome da alienação parental. O fundamento do veto deve ser refutado com a aplicação da mediação familiar, inobstante o veto que a legislação sofreu, pois se desvela como a melhor forma de resolver ou, ao menos, amenizar, os nefastos efeitos trazidos pela perniciosa prática da alienação parental.

Palavras-chave: Síndrome da alienação parental. Lei 12.318/2010. Veto presidencial. Mediação familiar.

ABSTRACT: The parental alienation syndrome, which consists of a children and adolescents' programming process to hate the other parent by any smear campaign has been gaining importance in the legal world, especially after the enactment of Law 12.318/2010. However, much of what was expected with this law has not been achieved, especially as regards to the possibility of application of family mediation to resolve the serious consequences brought by parental alienation syndrome. The foundation of the veto should be rejected, with the application of family mediation, regardless the veto that the law went through, as it is revealed the best way to solve, or at least mitigate, the adverse effects brought by the pernicious practice of parental alienation.

Keywords: Parental Alienation Syndrome. Law 12.318/2010. Presidential Veto. Family Mediation.

Introdução

O presente artigo tem por escopo abordar a síndrome da alienação parental, um grave problema que vem se apresentando quando os relacionamentos, em suas mais diversas formas, chegam ao fim, com consequências nefastas para os filhos, bem como apontar desafios atuais para combater essa perniciosa prática, especificamente, a mediação familiar.

A justificativa para o estudo reside na importância que o tema possui no direito de família atual. Cada vez mais, os relacionamentos possuem duração diminuta, surgindo, então, a questão da guarda dos filhos e, com isso, não raras vezes, atos de alienação parental que, se não combatidos, trarão às crianças e adolescentes, suas vítimas, desastrosas implicações psicológicas capazes de perdurar por toda a vida.

A matéria objeto do estudo elaborado encontra divergência entre doutrinadores e estudiosos do direito em alguns pontos e, por esta razão, o foco está na análise das modificações introduzidas pela Lei 12.318/2010, os efeitos na criança e no adolescente e a possibilidade ou não de aplicação da mediação familiar, já que os dispositivos legais que tratavam da mediação para os casos de alienação parental foram vetados pelo Presidente da República.

Frisa-se que o presente artigo não possui o intuito de apresentar conceitos cerrados, esgotar ou solucionar todas as questões relacionadas ao tema proposto – e nem poderia, tão vasto que é. Ao contrário, terá alcançado, de maneira satisfatória, seu objetivo se lograr incentivar novas análises relacionadas a tema tão vasto, atual e importante, e, principalmente, se demonstrar aos pais que o amor não termina com o fim do relacionamento e que os filhos, a materialização desse amor, permanecem como personagens em suas vidas.

Síndrome da alienação parental e a mediação como caminho possível

Foi nos Estados Unidos, em 1987, que, pela primeira vez, a síndrome da alienação parental foi definida por Richard Gardner - psiquiatra americano, professor na Universidade de Columbia, em New York, USA, de 1963 a 2003. Suas pesquisas e obras na área da psiquiatria infantil são citadas como referências na matéria. Este, em um de seus artigos, assim analisa acerca da utilização do vocábulo síndrome:

Alguns que preferem usar o termo Alienação Parental (AP) alegam que a SAP não é realmente uma síndrome. Essa posição é especialmente vista nos tribunais de justiça, no contexto de disputas de custódia de crianças. Uma síndrome, pela definição médica, é um conjunto de sintomas que ocorrem juntos, e que caracterizam uma doença específica. Embora aparentemente os sintomas sejam desconectados entre si, justifica-se que sejam agrupados por causa de uma etiologia comum ou causa subjacente básica. Além disso, há uma consistência no que diz respeito a tal conjunto naquela, em que a maioria (se não todos) os sintomas aparecem juntos. O termo síndrome é mais específico do que o termo relacionado a doença. Uma doença é geralmente um termo mais geral, porque pode haver muitas causas para uma doença particular. Por exemplo, a pneumonia é uma doença, mas há muitos tipos de pneumonia – p. ex., pneumonia pneumocócica e broncopneumonia – cada uma delas tem sintomas mais específicos, e cada qual poderia razoavelmente ser considerada uma síndrome (embora não haja o costume de se utilizar comumente esse ter. A síndrome tem clareza porque a maioria dos sintomas (se não todos) do

conjunto manifestam-se previsivelmente juntos como um grupo (GARDNER, 2011, p.2).

Mais tarde, no ano de 2001, o termo - síndrome da alienação parental - passou a ser difundido na Europa por F. Podevyn (TRINDADE, 2004). A partir de então, para analisar a questão, o direito se uniu à psicologia, buscando desmistificar os fenômenos emocionais que ocorrem com os envolvidos no fim de um relacionamento. Com base nas ideias difundidas por Podevyn, passou-se a compreender a síndrome da alienação parental como um processo que consiste na programação da criança para odiar o outro genitor, sem justificativa, expondo-o a uma verdadeira campanha de desmoralização (TRINDADE, 2004).

Quando do término do relacionamento, um dos genitores busca de todos os modos afastar a criança da convivência com o outro, e inicia-se, assim, um processo de afastamento do genitor não guardião. Com a intensificação desse quadro, surge uma síndrome que resulta em uma série de práticas que almejam o afastamento completo do outro genitor. A criança alienada é levada, então, a identificar o genitor guardião como parte de si, o que promove o seu distanciamento geral do genitor não guardião, com o qual passa a repelir qualquer contato, sem justificativa. Trindade (2004, p.140), ao discorrer acerca da matéria, frisa que

A Síndrome da Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais o genitor, dominado pelo cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impelir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste em

um processo de programar uma criança para que se odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor.

Ou seja, o alienador passa a “educar” o filho de tal forma que este cria um ódio desmedido contra o outro genitor, seu pai ou mãe, até fazer com que eles, por vontade própria, levem a termo esse rechaço (TRINDADE, 2010). O filho, que ama ambos os genitores, é levado a se afastar de um deles. Surgem, então, contradições de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos, e, a partir daí, desfeito o vínculo com o genitor alienado, passa a acreditar que tudo o que o genitor alienador lhe diz é verdade (DIAS, 2010).

Em 26 de agosto de 2010, entrou em vigor, no Brasil, a tão esperada Lei 12.318, que passou a dispor acerca da alienação parental. A referida lei, fruto de acalorada disputa por parte de entidades não governamentais que visam à proteção da criança e do adolescente, trouxe o conceito de alienação parental, um rol exemplificativo de atos que podem ser considerados como tal, medidas no combate ao problema, punições ao alienador, dentre outros tópicos.

Indubitavelmente, representou um considerável avanço no direito das vítimas da síndrome. Porém, muito que se esperava e podia ser feito não o foi. A crítica de muitos doutrinadores, a exemplo de Maria Berenice Dias e Conrado Paulino da Rosa, reside no veto do Presidente da República aos artigos 9º e 10º da lei.

Nessa senda, o art. 9º que tratava da mediação para solução dos casos de síndrome da alienação parental foi objeto de veto sob o fundamento de que, por estarem os direitos das crianças e adolescentes no campo da indisponibilidade, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, a apreciação por mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos não seria cabível, bem como pela

observância ao princípio da intervenção mínima do Estado. O artigo objeto de veto assim dispõe:

As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial (BRASIL, 2010, s/p).

Por seu turno, o art. 10º da lei acima referida, que trazia a possibilidade de aplicação de sanção nos casos de relato falso foi vetada sob a alegação de existirem outras sanções aplicáveis. Com efeito, critica-se o veto realizado, pois se apresenta como verdadeiro retrocesso no âmbito do direito de família. Entende-se que não há que se falar em necessidade de veto, em face de os dispositivos legais supracitados serem contrários ao interesse público. Em artigo redigido poucos dias após a publicação da Lei 12.318/2010, fica expressa a crítica veemente de Maria Berenice Dias (2010, p.1):

De forma para lá de desarrazoada foram vetados dois procedimentos dos mais salutares: a utilização da mediação e a penalização de quem apresenta relato falso que possa restringir a convivência

do filho com o genitor. Assim a lei que vem com absoluto vanguardismo deixa de incorporar prática que tem demonstrado ser a mais adequada para resolver conflitos familiares.

Em análise à nova lei, Duarte (2010, p.118) assinala que, embora já se pudesse “utilizar de outros instrumentos no ordenamento para inibir e punir o alienador parental, a norma especial traz em seu conjunto possibilidades específicas de regramento em auxílio ao aplicador”, o que, por consequência, acaba por determinar a plena eficácia da norma. Contrariando esse entendimento, denota-se que “uma nova norma legislativa não tem a força que dela se espera quando vem desacompanhada de uma maior conscientização acerca dos papéis assumidos pelos adultos que resolveram se lançar na maternidade e na paternidade” (EGAS, 2010, p.66).

Diante de toda a questão suscitada pela síndrome da alienação parental, urge a necessidade de adoção de medidas que, efetivamente, surtam resultados, seja na prevenção ou na recuperação das vítimas. O pai ou a mãe que frustra no filho a expectativa de convívio com o outro genitor viola e desrespeita os direitos do menor, abusando de seu poder familiar. Assim, é de se atentar que existem sanções judicialmente aplicáveis nesses casos, a exemplo da perda ou suspensão do poder familiar (MOTTA, 2010), imposição de tratamento psicológico, aplicação de multa (SIMÃO, 2010).

A lei da alienação parental, em seu art.6º, elenca uma série de medidas que podem ser adotadas quando caracterizados atos de alienação parental, seja em ação autônoma ou incidental:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo

da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (BRASIL, 2010, s/p).

Muito embora já se mostrasse possível a utilização de outros instrumentos no ordenamento jurídico para inibir e punir o alienador, as normas específicas tendem a facilitar a aplicação e punição e seu correto manejo e compreensão importarão na plena eficácia da norma. O rol de possibilidades apenas frisa o poder discricionário do Juiz, que poderá declarar atos percebidos no contato com as partes ou com auxílio de terceiros, a exemplo de psicólogos, assistentes sociais, peritos (DUARTE, 2010).

Além dessas hipóteses, como já exposto, o Projeto de Lei que deu origem à Lei 12.318/2010 possuía um dispositivo que possibilitava às partes envolvidas utilizar-

se da mediação como forma de solucionar o conflito, antes de se instaurar o processo judicial, ou, até mesmo, em seu curso. Liane Maria Busnello Thomé (2010, p.119) faz um apanhado da evolução histórica da mediação familiar em diversos países:

a mediação extrajudicial de conflitos matrimoniais surgiu nos Estados Unidos da América, na segunda metade da década de 1970, evoluindo rapidamente para a regulação das questões de guarda, visitas, amparo aos filhos menores de idade e questões decorrentes da ruptura conjugal. Esse fenômeno atingiu o Canadá, onde existem serviços de mediação tanto de caráter privado como público, instituído pelo Governo de Quebec, no ano de 1997. Na Europa, a Grã-Bretanha foi a pioneira na criação de centros de mediação familiar, em Bristol, em 1976, atingindo mais tarde o país. Na Europa continental, criaram-se serviços similares na França, Áustria, Alemanha, Bélgica, Finlândia, Itália, Polônia, Noruega e Suécia. Na Espanha, os primeiros serviços surgiram nas comunidades de Catalunha e País Basco, seguidos pelo Município de Madrid. Em Portugal, a primeira estrutura apareceu em 1993, com o Instituto Português de Mediação Familiar. No ano de 1997, foi celebrado protocolo de colaboração entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados, com o propósito de implantar um serviço de mediação familiar em matéria de regulação do exercício do poder parental, limitado à Comarca de Lisboa. Na França, ganhou importância na década de 1980, mas foi institucionalizada em 1973, quando instituído o Mediador da República, para intervir nas questões de direito público e, em 1978 para tornar amigáveis os litígios entre particulares. A Lei 95-125. De 08.02.1995, introduz a mediação no Código de Processo Civil Francês, definindo-a como um recurso do qual o juiz pode lançar mão, com assentimento das partes, para obter uma

solução para o conflito, e a Lei 93-1163, de dezembro de 1998, institui a possibilidade para a resolução de conflitos no foro penal francês. Na Argentina, a Lei 24.573/95 exige que as partes participem da audiência de mediação, inclusive com a assistência de um advogado, com o objetivo de proteger por igual os interesses das partes, e o mediador é sorteado pelo Tribunal entre o rol dos advogados com capacitação em mediação registrados perante o Ministério da Justiça.

Nesta vertente, o mediador poderia ser escolhido pelas partes, e o termo de ajustamento resultante da mediação seria analisado pelo Ministério Público e levado para homologação judicial, entretanto o dispositivo legal foi vetado. A mediação, para Thomé (2010), é uma forma extrajudicial de solução de conflitos, pois se configura na tentativa de diálogo entre as partes, com o auxílio de um mediador.

Dessa maneira, trata-se de um meio autocompositivo, no qual, segundo Calmon (2008), a vontade das pessoas envolvidas será discutida por elas próprias, buscando-se uma solução amigável, sem que haja imposição por parte do mediador. Muito se fala, nos dias atuais, na aplicação da mediação no âmbito familiar. De fato, vêm ganhando visibilidade os resultados positivos alcançados com tal prática nos Juízos de Família, seja na fase pré-processual ou na fase judicial. Acerca disso, muito bem analisa Marlova Stavinski Fuga (2003, p. 75, grifos nossos):

A mediação familiar é uma prática para restabelecer relações, quando tudo indica que a família está desmantelada por consequência da dissociação entre o homem e a mulher, tentando minorar os prejuízos para os filhos. Com a intervenção da mediação familiar, é possível compreender que a separação e o divórcio não significam a dissolução da família, mas sua reorganização. [...]. **Em matéria de família, só consegue avaliar bem o**

que ocorre quem está passando pelo sentimento, seja de amor, de ódio ou indiferença. Por isso, são as partes as únicas que podem interpretar seus afetos: nem o advogado, nem o juiz, nem o mediador podem fazê-lo. Por isso, a sociedade civil tem afrontado tanto o direito de família. O amor não pode ser interpretado por normas.

E prossegue a referida autora, lecionando que a mediação acarreta verdadeira organização do conflito, aproximando os interesses dos envolvidos, até então divergentes, de modo a alcançar resultados positivos. Em suas palavras:

[...] há toda evidência de que a mediação familiar reorganiza o conflito e o transforma, demonstrando a nova funcionalidade da família e reaproximando os interesses dos entes envolvidos. Há a remodelação dos contornos familiares, minorando os efeitos de transição decorrentes da ruptura da união conjugal, mesmo aqueles efeitos nefastos que atingem as famílias transformadas em monoparentais, porque o que ocorre é uma reestruturação organizacional da família. Os laços são mantidos para além da separação, reforçando a função educativa da mediação. [...] A mediação familiar garante uma relação materno-filial e paterno-filial. A guarda conjunta tende a se tornar regra, quando os pais se submetem à mediação familiar, visto que ocorre um (re)despertando amor aos filhos e a si próprios. O objetivo final da mediação familiar não é só restabelecer uma comunicação, mas transformar o conflito relacional, mesmo que em apenas algum aspecto (FUGA, 2003, p. 81-82).

Inexiste no Brasil legislação que regulemente o instituto da mediação; logo, é possível fazer uma análise desta com um instituto análogo, qual seja, a arbitragem. Nesse instituto, de acordo com a Lei 9.307/96, somente

é possível convencionar a arbitragem para solucionar os conflitos que envolvam direito patrimonial.

Por analogia, a mediação não poderia ocorrer para os casos de alienação parental, justamente por tratar de direito fundamental, indisponível, portanto. Nesse sentido, como mencionado anteriormente, o art. 9º da Lei 12.318/2010 foi vetado sob o argumento de que a mediação no âmbito familiar dá vazão ao desrespeito à indisponibilidade do direito à convivência familiar, prevista pela Constituição Federal. Porém, vale ressaltar que a mediação não se presta a acobertar ilegalidades. Trata-se tão somente de um método de resolução de conflitos, o que não permite que as ações humanas dele decorrentes se escusem ao cumprimento do direito. Então, de igual modo, é legalmente vedado que o acordo mediado afronte dispositivo constitucional, sob pena de ser considerado inválido.

Nesse diapasão, a decisão decorrente da mediação familiar, para que seja exigível judicialmente, deve sofrer a intervenção fiscalizadora do Estado. Nessa medida, a fim de que o Estado possa observar o cumprimento da lei, precipuamente do mencionado dispositivo constitucional, a homologação judicial e o acompanhamento do Ministério Público se afiguram como opção à viabilidade da mediação no direito de família. Foi nessa direção que o §3º do artigo vetado dispunha que, após o procedimento de mediação, o termo resultante seria levado ao crivo do Ministério Público e do Poder Judiciário, que poderia homologar ou não o documento.

Dessa forma, o argumento de inconstitucionalidade utilizado nas razões de veto não prospera. O outro ponto que fundamentou o veto presidencial, conforme Santos e Melo Júnior (2011), afirma que a utilização da mediação fere o princípio da intervenção mínima, previsto pela Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Denota-se,

assim, que a mediação familiar é um instrumento importante para auxiliar a resolver a síndrome da alienação parental. A mediação não busca “fazer as pazes”, “fazer acordo”, mas resolver o conflito posto por meio da comunicação assistida por um terceiro (SIX, 2001). Ainda, para este autor (2001, p.291),

o processo de mediação é adaptado a cada situação pelo mediador, que deve zelar premanentemente para exercer o domínio das numerosas dificuldades que podem surgir e dos acontecimentos os mais imprevisos. Se a mediação for acompanhada, por vezes, de uma ajuda técnica, o objetivo da mediação não se limitará ao aporte de tal ajuda. Objetiva-se que as pessoas ou os grupos se estabeleçam em uma nova relação.

Assim, os conflitos não serão rediscutidos no Poder Judiciário por tempos expressivamente longos como ocorre, não raras vezes, em acordos forçados ou sentenças judiciais (SILVA, 2010). O fato de o veto ter atingido o dispositivo legal que previa a utilização da mediação não tem o intuito, nem ao longe, de proibir sua prática nos Juízos de Família, quando se está diante da síndrome da alienação parental. Se as partes possuem legitimidade para realizar acordo e submetê-lo à homologação judicial a fim de acertarem pela mediação pontos controversos (GRINOVER; WATANABE; LAGRASTA NETO, 2008), a exemplo de questões relacionadas à síndrome da alienação parental, disso nada as impede.

Nesse longo caminho que é o combate à síndrome da alienação parental, todas as armas postas à disposição devem ser usadas. Cabe a todas as pessoas a proteção dos interesses das crianças e adolescentes, sob pena de infringência à ordem constitucional. Porém, de modo muito especial, incumbe essa tarefa aos atores da prática forense. Juízes, advogados, promotores, agentes do Ministério Público, Defensoria Pública e assistentes do Juízo devem ter a percepção da

necessidade de adequação e mudança. Dessa forma, não se estará apenas cumprindo o preceito legal, mas protegendo, efetivamente, as crianças e adolescentes.

Considerações Finais

A legislação aplicável ao Direito de Família e, de forma especial, ao Direito da Criança e do Adolescente vem modificando-se, ainda que gradativamente, sempre com o intuito de respeitar e proteger os menores.

Mesmo com todas as transformações ocorridas, a família permanece em posição de avantajado destaque quando se fala em instituições. Sob essa ótica, perceptível que as novas formas de família que surgiram, a exemplo da união estável e da família monoparental, priorizam os vínculos de afeto que unem os indivíduos e a existência de interesses convergentes e não apenas a formalidade do casamento.

Apesar de toda a cadeia que se formou com o intuito de resguardar os interesses da criança e do adolescente, observa-se que os relacionamentos, quando findos, trazem uma gama de problemas aos filhos. Enfatiza-se, nesse ponto, a síndrome da alienação parental. É inarredável que se trata de um problema grave, em que o filho fica à mercê de atos do alienador, de regra o genitor guardião, que o coloca contra o outro genitor, com o intuito de afastá-lo do seu convívio. Afirma-se que a síndrome da alienação parental é um transtorno psicológico, na medida em que o genitor guardião, alienador, transforma a consciência do filho, a vítima, programando-o a odiar o genitor – que, como se constata na faticidade, na maior parte dos casos é o pai, promovendo o afastamento de ambos.

A Lei 12.318/2010, por seu turno, passou a disciplinar, expressamente, a síndrome da alienação parental, ainda que já se observassem diversas decisões nos Tribunais brasilei-

ros acerca da matéria. O fato, porém, é que a lei surgiu em boa hora. No entanto, o veto do Presidente da República, veementemente criticado, representou um grande retrocesso. Não há o que se falar em contrariedade dos artigos 9º e 10º ao interesse público. Muito ao contrário, a utilização da mediação apresenta-se como uma forma eficaz na prevenção e resolução da síndrome da alienação parental.

Por certo que a temática é nova e ainda não possui a aceitação que se espera. Entretanto, a mediação familiar desvela-se como importante ferramenta que deveria ser posta à disposição. Mesmo assim, contudo, o Presidente da República entendeu pelo veto do dispositivo que continha tal previsão.

Com efeito, muito embora não se desconheça a existência da regra da mínima intervenção estatal, os interesses da criança e do adolescente, face o seu caráter de primazia e especialidade, devem ser protegidos a todo custo, ainda que com a intervenção do Estado. Nesse ínterim, ressalta-se que não se trata de dever omissivo do Estado (abster-se de intervir), mas sim, positivo, no sentido de impor a preservação dos direitos dos menores.

Além disso, desarrazoadas as justificativas para veto do art. 10º da referida lei, que trazia a penalização àquele que restringisse a convivência do filho com o genitor. Ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente preveja mecanismos para inibir os atos de alienação parental, o dispositivo objeto de veto trazia uma nova penalização, que vem a acrescer àquelas existentes, com o intuito de, com eficácia, coibir os atos de alienação parental.

Assim, a mediação familiar deve ser utilizada, mesmo com o veto ao dispositivo que tratava do tema na lei da alienação parental, pois seus resultados revelam-se de forma satisfatória.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Lei nº. 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 6 jul. 2011.
- CALMON, P. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- DIAS, M. B. Síndrome da alienação parental: o que é Isso? In: APASE. Associação de Pais e Mães Separados (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2010, p. 11-13.
- _____. **Alienação parental**: uma nova lei para um velho problema! 30 ago. 2010. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/alienae7e3o_parental_-uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf>. Acesso em: 10 set. 2011.
- DUARTE, M. **Alienação parental**: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda. Fortaleza: Leis & Letras, 2010.
- EGAS, F. B. Alienação parental, a lei 12.318/2010: lei tenta ser limite e contrapeso aos delírios do ódio entre ex-cônjuges com filhos. **Visão Jurídica**, São Paulo: Escala, n. 55, p. 66, 2010.
- FUGA, M. S. **Mediação familiar**: quando chega ao fim a conjugalidade. Passo Fundo: UPF, 2003.
- GARDNER, R. A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome da Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 06 jul. 2011.
- GRINOVER, A. P.; WATANABE, K.; LAGRASTA NETO, C. (Org.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional – guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. 2. reimp. São Paulo: Atlas, 2008.
- MOTTA, M. A. P. A síndrome da alienação parental: identificação, sua manifestação no direito de família e intervenções possíveis In: APASE Associação de Pais e Mães Separados (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, p. 35-69, 2010.
- SANTOS, R. S.; MELO JÚNIOR, R. F. Síndrome da alienação parental e mediação familiar – do conflito ao diálogo. **Revista Eletrônica do Curso de Direito UNIFACS**, Salvador, n. 128, fev. 2011. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/issue/view/120>>. Acesso em: 01 out. 2011.
- SILVA, E. L. SAP: A exclusão de um terceiro. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 26-34, 2010.
- SIMÃO, R. B. C. Soluções judiciais contra a perniciosa prática da alienação parental. In: APASE Associação de Pais e Mães Separados (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, p. 14-25, 2010.
- SIX, J.-F. **Dinâmica da mediação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- THOMÉ, L. M. B. **Dignidade da pessoa humana e mediação familiar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- TRINDADE, J. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TRINDADE, J. Síndrome da alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 21-32, 2010.